



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

PROCESSO:	058/2025-PMAF
ÓRGÃO GESTOR:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	INEXIGIBILIDADE
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	6/2025-004-PMAF
ORDENADOR DE DESPESAS:	RAFAELE FONSECA DOS SANTOS SOUZA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA A SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)

PARECER Nº 023/2025-CCI

À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, instituída através da Lei Municipal nº 097/2005, na pessoa do Senhor Altamir da Silva Ferreira, responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Abel Figueiredo, nomeado pelo Decreto Municipal nº 013/2023-GP, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 10º, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, que recebeu para análise o processo denominado de Inexigibilidade nº 6/2025-004-PMAF, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA A SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

2. ANÁLISE:

A Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) descrimina as fases necessárias dos processos por inexigibilidade em seu art. 72, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

VIII - autorização da autoridade competente.

2.1. FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – Da Autuação do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, observamos que foi instaurado um processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado através do Processo nº 058/2025-PMAF, em observância ao art. 72, da Lei nº 14.133/2021, com também ao art. 72 do Decreto Municipal nº 014/2023, que regulamenta a NLLC no município e Abel Figueiredo, Estado do Pará.

Para autuação do processo nos moldes da legislação (art. 72, Lei nº 14.133/2021), foram juntados nos autos, além de outros, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização demanda;
- Proposta Comercial e documentação da proponente;
- Portaria de nomeação da Equipe de Planejamento;
- Portaria de nomeação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Matriz de Risco;
- Termo de Autorização de Abertura de Processo Administrativo;
- Declaração de crédito orçamentário;
- Solicitação de despesa;
- Termo de Referência;
- Parecer jurídico;
- Justificativa Técnico-Administrativo.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

O objeto do presente processo de inexigibilidade é a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de notória especialização, a ser realizada por uma pessoa jurídica, amparado nas letras “c” e “f”, do inciso III, do art. 74, da Lei 14.133/2021.

No presente processo a equipe de planejamento elaborou o estudo técnico preliminar e a matriz de riscos contendo as previsões necessárias, relacionadas no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

As especificações do serviço contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foi regularmente determinado pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Os documentos que comprova a especialidade e notoriedade da empresa AMAZÔNIA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, foram juntados nos autos, como também documentos exigidos para habilitação, demonstrando que a mesma exerce as atividades inerentes ao objeto da presente contratação.

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas na lei. Em relação ao objeto do certame, também foi observado às exigências do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

Resumo da contratação:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

CONTRATADA	OBJETO	CNPJ	PRAZO DE EXECUÇÃO	VALOR (R\$)
AMAZONIA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA A SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	18.635.255/0001-96	12 (DOZE) MESES	42.000,00

Aqui finaliza a análise documental.

3. FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DA LEGALIDADE:

De início, cabe ao Poder Público utilizar dos procedimentos e certas modalidades licitatórias no âmbito da Lei nº 14.133/2021, para realizar as contratações incumbidas no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, sendo elas:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações** serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Cada uma dessas modalidades possui requisitos especiais para o seu desenvolvido e conclusão, visando sempre à legalidade e o interesse público.

Em se tratando da Lei nº 14.133/2021, o legislador manteve a possibilidade de realização de processo de contratação direta (arts. 72 a 75).

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021, normatiza os casos inexigível de licitações para os serviços técnicos especializados com notória especialização, assim vejamos:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica** ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme o § 4º, do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, ratificando que:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A habilitação da futura contratada está atrelada a observação ao inciso V, do art. 72, da NLLC, que apresenta a seguinte redação:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por fim, fica explícito que a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço especializado de consultoria e assessoria nos moldes do art. 74, inciso III, tem vasto lastro na jurisprudência para contratação direta por inexigibilidade.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno conclui que o processo de INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-004-PMAF, oriundo do Processo nº 058/2025-PMAF, encontra-se revestido de todas as formalidades legais e requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, como também o Decreto Municipal nº 014/2023, além dos princípios norteadores do Direito Administrativo, estando apto a gerar a despesa à Gestão Municipal.

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do processo, ratificamos a possibilidade da contratação.

Salvo melhor juízo.

Sem mais, é o parecer da Coordenadoria de Controle Interno.

Abel Figueiredo – PA, 20 de fevereiro de 2025.

ALTAMIR DA SILVA FERREIRA
Coordenador de Controle Interno do Município
Decreto nº 013/2023-GP